



13/07/2021

Número: **0800115-29.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS JOSE FURTADO (AUTOR)		ROGERIO DE SOUSA MORAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18189 473	12/07/2021 21:55	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800115-29.2019.8.18.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Atos Unilaterais]
AUTOR: CARLOS JOSE FURTADO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por CARLOS JOSÉ FURTADO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos individualizados na peça inicial.

Aduz, em suma, que sofreu acidente de trânsito no dia 19.10.2016, que ocasionou sua invalidez total permanente; que sofreu politraumatismo no rosto e perda de um órgão (pulmão), devido ao acidente. Sustenta não ter recebido, no âmbito administrativo nenhuma indenização. Requer, em consequência, a condenação da requerida a pagar a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

A demandada apresentou contestação alegando a insubsistência das alegações autorais e juntou documentos (id.8598191).

A parte autora não apresentou réplica.

Decisão saneadora sob o id.11963683, designando perícia médica.

Foi realizada a perícia médica na parte autora (id.15278299), concluindo-se pela invalidez parcial incompleto, tendo sofrido lesões de órgãos e estruturas torácicas em grau leve, no percentual de (25%) decorrente do acidente relatado.

O requerido manifestou-se sobre o laudo pericial, nos termos do id.15234211, requerendo que em caso de condenação, seja acolhido o laudo pericial.

A parte autora manifestou-se sob o id.16130460.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

II.I - DO MÉRITO.

II.II - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

A parte suplicada requer o indeferimento da inicial alegando que não há laudo do IML que demonstre o nexo causal, o que levaria ao indeferimento da inicial.

Todavia, o laudo do IML não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial.



II.III - DA IMPUGNAÇÃO A CERTIDÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A parte requerida alega que o boletim de ocorrência não serve de prova por ser documento meramente declaratório e unilateral.

No ponto, acentuo que o boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, de modo que, ainda que fosse acolhida a impugnação em questão, não haveria nenhum efeito prático.

II.IV - DA INDENIZAÇÃO.

De início, merece nota que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos.

Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULAS INEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. “A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico”. (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil). Seguro obrigatório. Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015).

Pois bem. Realizada perícia (id.15278299), foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, sofreu lesões de órgãos e estruturas torácicas em grau leve, no percentual de (25%) decorrente do acidente relatado.



A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as gradações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item “lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos (...)”, aplicando-se o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 25% (lesão leve) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei. Realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, considerando que a parte autora não recebeu indenização no âmbito administrativo e com base na perícia realizada, deve a parte suplicada ser



condenada ao pagamento do montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

III - DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo EM PARTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a suplicada ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (19.10.2016) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

BARRAS-PI, 12 de julho de 2021.

Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras

